



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2240095 - RS(2025/0412061-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CARLOS GILBERTO DE SOUZA**
ADVOGADOS : **RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305**
 DANIELI CRISTINA BONI - RS100426
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA**
 RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS : **FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419**
 GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
 MATIAS FLACH - RS0045066

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM AÇÃO REVISIONAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA DIANTE DA INDETERMINAÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 2º, DO CPC. TEMA N. 1.076 DO STJ. SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial e manteve a fixação dos honorários sucumbenciais sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC, no Tema n. 1.076 do STJ e nos óbices das Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação revisional de contrato de mútuo, com pedidos de limitação de juros e compensação e/ou repetição simples do indébito.
3. O Juízo de primeiro grau limitou os juros remuneratórios a 1% ao mês e condenou a parte requerida à compensação e/ou repetição simples do indébito, com correção pelo IGP-M e juros legais, fixando honorários em 20% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e desacolheu os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se os honorários devem incidir sobre o proveito econômico obtido, à luz do art. 85, § 2º, do CPC, ainda que apurado em liquidação; (ii) saber se é inaplicável a Súmula n. 7 do STJ por se tratar de correção de subsunção jurídica, sem revolvimento probatório; (iii) saber se a existência de condenação à restituição dos valores pagos a maior afasta a base de cálculo pelo valor da causa; e (iv) saber se a iliquidez não se confunde com proveito econômico inestimável, impondo-se a incidência sobre a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Desconhecido o montante da condenação ou do proveito econômico efetivo, aplica-se o art. 85, § 2º, do CPC, o que se encontra em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

7. A alteração do critério de arbitramento, ausentes valores irrisórios ou exorbitantes, demanda reexame de circunstâncias fáticas sopesadas pelo Tribunal de origem, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Desconhecido o valor da condenação ou do benefício patrimonial, a base de cálculo dos honorários deve observar a ordem do art. 85, § 2º, do CPC, o que se encontra em consonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ. 3. A revisão do critério de arbitramento que exige reexame de fatos encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2240095 - RS(2025/0412061-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CARLOS GILBERTO DE SOUZA**
ADVOGADOS : **RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305**
 DANIELI CRISTINA BONI - RS0100426
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA**
 RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS : **FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419**
 GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
 MATIAS FLACH - RS0045066

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM AÇÃO REVISIONAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA DIANTE DA INDETERMINAÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 2º, DO CPC. TEMA N. 1.076 DO STJ. SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial e manteve a fixação dos honorários sucumbenciais sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC, no Tema n. 1.076 do STJ e nos óbices das Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação revisional de contrato de mútuo, com pedidos de limitação de juros e compensação e/ou repetição simples do indébito.
3. O Juízo de primeiro grau limitou os juros remuneratórios a 1% ao mês e condenou a parte requerida à compensação e/ou repetição simples do indébito, com correção pelo IGP-M e juros legais, fixando honorários em 20% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e desacolheu os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se os honorários devem incidir sobre o proveito econômico obtido, à luz do art. 85, § 2º, do CPC, ainda que apurado em liquidação; (ii) saber se é inaplicável a Súmula n. 7 do STJ por se tratar de correção de subsunção jurídica, sem revolvimento probatório; (iii) saber se a existência de condenação à restituição dos valores pagos a maior afasta a base de cálculo pelo valor da causa; e (iv) saber se a iliquidez não se confunde com proveito econômico inestimável, impondo-se a incidência sobre a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Desconhecido o montante da condenação ou do proveito econômico efetivo, aplica-se o art. 85, § 2º, do CPC, o que se encontra em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

7. A alteração do critério de arbitramento, ausentes valores irrisórios ou exorbitantes, demanda reexame de circunstâncias fáticas sopesadas pelo Tribunal de origem, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Desconhecido o valor da condenação ou do benefício patrimonial, a base de cálculo dos honorários deve observar a ordem do art. 85, § 2º, do CPC, o que se encontra em consonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ. 3. A revisão do critério de arbitramento que exige reexame de fatos encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS GILBERTO DE SOUZA contra a decisão de fls. 342-353, que não conheceu do recurso especial em razão da manutenção da fixação dos honorários sucumbenciais sobre o valor da causa na ação revisional, aplicando a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC, a tese do Tema n. 1.076 do STJ e os óbices das Súmulas n. 83 e 7 do STJ.

Alega que a decisão agravada contraria a jurisprudência desta Corte quanto à base de cálculo dos honorários sucumbenciais em ação revisional

cumulada com repetição de indébito, sustentando a aplicação obrigatória do art. 85, § 2º, do CPC, com incidência sobre o proveito econômico, ainda que apurável em liquidação.

Defende que não incide a Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de correção de subsunção jurídica, sem revolvimento do acervo probatório, observando que há condenação à restituição dos valores pagos a maior e que a iliquidez não se confunde com proveito econômico inestimável.

Requer o conhecimento e provimento do agravo interno para que se reforme a decisão agravada, fixando-se os honorários sucumbenciais entre 10% e 20% sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido, ainda que apurado em liquidação, com aplicação do § 11 do art. 85 do CPC.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação revisional de contrato de mútuo com pedidos de limitação dos juros remuneratórios e de compensação e/ou repetição simples do indébito. O valor da causa foi fixado em R\$ 12.705,00.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para limitar os juros a 1% ao mês e condenar a parte requerida à compensação e/ou repetição simples, com correção pelo IGP-M e juros legais, fixando honorários em 20% sobre o valor da causa.

A Corte *a quo* manteve integralmente a sentença e rejeitou os embargos de declaração.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou violação do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, defendendo a fixação dos honorários segundo a ordem de preferência sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, ainda que apurado em liquidação.

Nas razões do agravo interno, sustenta que o arbitramento deve incidir sobre o proveito econômico obtido na ação revisional com repetição de indébito e que não se aplicam ao caso as Súmula n. 83 e 7 do STJ, por haver condenação pecuniária e tratar-se de mera correção de subsunção sem reexame de provas.

Conforme consta na decisão agravada, o juízo não dispõe, nesta fase, do valor da condenação nem do proveito econômico efetivo decorrente da revisão contratual e da eventual repetição do indébito, podendo o resultado, inclusive, ser negativo. Diante desse desconhecimento, foi observada a ordem do art. 85, § 2º, do CPC, adotando-se o valor da causa como base de cálculo, afastada a apreciação equitativa do § 8º e aplicada a tese do Tema n. 1.076 do STJ. Manteve-se, assim, a conclusão do acórdão estadual, com incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Assim, não obstante as alegações de que os honorários devem incidir sobre o proveito econômico apurável em liquidação, não há como afastar o fundamento de que, desconhecido o montante da condenação ou do benefício patrimonial, é adequada a fixação sobre o valor da causa, nos termos da ordem legal.

De igual modo, não prospera o recurso quanto à pretensa inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ. A decisão reconheceu que a revisão do critério de arbitramento, nas hipóteses em que não configurado valor irrisório ou exorbitante, demanda reexame das circunstâncias fáticas consideradas pelo Tribunal de origem (zelo, lugar da prestação, natureza e importância da causa, trabalho e tempo exigido), o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse contexto, permanece correta a solução de que a base de cálculo foi fixada conforme a ordem legal e de que a alteração pretendida exigiria revolvimento fático, não cabível na via especial.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.240.095 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0412061-6

Número de Origem:

52118216420238210001

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS GILBERTO DE SOUZA

ADVOGADOS : RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305

DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419

GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422

MATIAS FLACH - RS0045066

RECORRIDO : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419

GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422

MATIAS FLACH - RS0045066

RECORRIDO : CARLOS GILBERTO DE SOUZA

ADVOGADOS : RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305

DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS GILBERTO DE SOUZA

ADVOGADOS : RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305

DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

**AGRAVADO : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN**

ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419

GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422

MATIAS FLACH - RS0045066

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026